



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO PROF.^a YÊDA GONÇALVES DE CARVALHO ALMEIDA

RESOLUÇÃO-CP/CME nº 05/21, de 24 de agosto de 2021.

EMENTA: “Dispõe sobre a regulamentação e a consolidação das normas municipais, estaduais e nacionais aplicáveis à Educação Básica no Sistema Municipal de Ensino de Xinguara-Pará.”

O Presidente do Conselho Municipal de Educação Prof.^a Yêda Gonçalves de Carvalho Almeida, no uso de suas atribuições, em consonância com o disposto no artigo 211 da Constituição Federal; artigos 8º e 10 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional nº. 9.394, de 20 de dezembro de 1996 e, conforme decisão do Conselho Pleno em sessão realizada dia 24 de agosto de 2021,

RESOLVE PROMULGAR A SEGUINTE RESOLUÇÃO:

TÍTULO I DA EDUCAÇÃO MUNICIPAL E GESTÃO DEMOCRÁTICA

CAPÍTULO I FINALIDADES

Art. 1º Em consonância com as normas nacionais, estaduais e municipais, a educação no Sistema Municipal de Ensino de Xinguara, estado do Pará, abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e nas organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

Parágrafo único. Esta Resolução disciplina a educação escolar, no âmbito do Sistema Municipal de Ensino de Xinguara-Pará, que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias e deverá vincular-se ao mundo do trabalho e à prática social.

Art. 2º A educação no Sistema Municipal de Ensino é dever da família e do Estado e tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, tendo por base os princípios de liberdade e os ideais de solidariedade humana, além de:

I- igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO PROF^a YÊDA GONÇALVES DE CARVALHO ALMEIDA

- II- liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;
- III- pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas;
- IV- respeito à liberdade e apreço à tolerância;
- V- coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- VI- gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- VII- valorização do profissional da educação escolar;
- VIII- gestão democrática do ensino público, na forma da legislação do Sistema Municipal de Ensino;
- IX- garantia de padrão de qualidade;
- X- valorização da experiência extraescolar;
- XI- vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais;
- XII- compromisso com uma educação antirracista pela vivência de relações étnico-raciais e a promoção do bem de todos sem preconceito e sem outras formas de discriminação;
- XIII- garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida.

Art. 3º Os estabelecimentos de ensino, respeitadas às normas comuns e às do Sistema Municipal de Ensino, terão a incumbência de:

- I- elaborar e executar sua proposta pedagógica e seu regimento escolar;
- II- administrar seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros;
- III- assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aulas estabelecidas;
- IV- velar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente;
- V- prover meios para a recuperação dos alunos de menor rendimento;
- VI- articular com as famílias e com a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;
- VII- informar pai e mãe, conviventes ou não com seus filhos, e, se for o caso, os responsáveis legais, sobre a frequência e rendimento dos alunos, bem como sobre a construção e execução da proposta pedagógica da escola;
- VIII- notificar/encaminhar ao Conselho Tutelar do Município, ao juiz competente da comarca e ao respectivo representante do Ministério Público a relação dos alunos que apresentem quantidade de faltas acima de 30% (trinta por cento) do percentual permitido em lei do ano letivo, bem como alunos que não renovaram matrículas;
- IX- promover medidas de conscientização, de prevenção e de combate a todos os tipos de violência, especialmente a intimidação sistemática (bullying), no âmbito das escolas (conforme redação dada pela lei 13.663, de 2018);
- X- estabelecer ações destinadas a promover a cultura de paz nas escolas;
- XI- promover ambiente escolar seguro, adotando estratégias de prevenção e enfrentamento ao uso ou dependência de drogas, cabendo, inclusive, efetivar parcerias, quando necessárias, com Assistência Social, Conselho Tutelar, Secretaria de Saúde, Esporte, Cultura e Arte, Meio Ambiente, Polícia Militar e demais órgãos competentes.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO PROF^a YÊDA GONÇALVES DE CARVALHO ALMEIDA

CAPÍTULO II DA GESTÃO DEMOCRÁTICA NA EDUCAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 4^o A gestão democrática do ensino público municipal observará os seguintes princípios:

- I- participação da comunidade escolar na elaboração, implementação, execução e avaliação da proposta pedagógica da escola, sobretudo dos docentes e pais e/ou responsáveis de alunos;
- II- participação da comunidade escolar e local em conselhos escolares;
- III- liberdade de organização dos segmentos da comunidade escolar, em associações, grêmios ou outras formas, em consonância às disposições do regimento escolar;
- IV- transparência e corresponsabilidade dos procedimentos pedagógicos, administrativos e financeiros, assegurados em graus progressivos de autonomia às instituições educacionais;
- V- descentralização das decisões sobre o processo educacional.

§1^o Integram a comunidade escolar os alunos, seus pais ou responsáveis, os trabalhadores da educação e demais servidores públicos em exercício na unidade escolar.

§2^o A gestão democrática a que se refere o *caput* do artigo baseia-se nas tomadas de decisões na classe, na escola, na SEMEC e no Conselho Municipal de Educação, sendo assegurado, quando necessário, constituir agremiação, associação, criação e divulgação de edital oportunizando aos entes envolvidos participar de forma paritária.

§3^o Os sistemas de ensino definirão as normas de gestão democrática do ensino público na educação básica, de acordo com as suas peculiaridades, conforme Lei do Sistema Municipal de Ensino de Xinguara.

Art. 5^o As instituições educacionais da rede pública municipal de ensino considerarão, em seu regimento escolar e projeto político pedagógico próprio, parâmetros da política educacional do município, assegurada à autonomia da gestão escolar nos termos do art. 15 da LDB.

Art. 6^o No planejamento coletivo das ações pelos sujeitos que compõem a comunidade escolar, precisam ser contempladas:

- I- as diretrizes e finalidades educacionais, expressas no projeto político pedagógico, concebido e assumido colegiadamente pela comunidade educacional, que se caracteriza pelo respeito às múltiplas diversidades e à pluralidade cultural;
- II- análise crítico-propositiva dos indicadores oficiais, com ênfase no Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB), consoante ao Plano Municipal de Educação;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO PROF.^a YÊDA GONÇALVES DE CARVALHO ALMEIDA

III- a riqueza da valorização das diferenças manifestadas pelos sujeitos do processo educativo, em seus diversos segmentos, respeitados o tempo e o contexto sociocultural;

TÍTULO II
Da Educação Básica
CAPÍTULO I
Das Disposições Gerais

Art. 7º A Educação Básica no Sistema Municipal de Ensino formada pela Educação Infantil e Ensino Fundamental, nas modalidades de Educação de Jovens e Adultos e Educação Especial, poderá organizar-se em séries anuais, ciclos e etapas de ensino, com base na idade e na competência em conformidade com as Diretrizes Curriculares da Educação básica e Base Nacional Comum Curricular.

§1º A escola poderá reclassificar os alunos, inclusive quando se tratar de transferências entre estabelecimentos situados no país e no exterior, tendo como base as normas curriculares gerais, bem como as disposições constantes de capítulo próprio da presente Resolução.

§2º O calendário escolar poderá adequar-se às peculiaridades locais, climáticas, econômicas e de calamidade pública mediante autorização deste Conselho Municipal de Educação, sem com isso reduzir o número de horas letivas previsto na legislação nacional em vigor.

Art. 8º A Educação Básica, nos níveis de Educação Infantil e Ensino Fundamental, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

I- a carga horária mínima anual será de oitocentas horas, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver;

II- a classificação em qualquer série ou etapa, exceto na educação infantil e nos dois primeiros anos do ensino fundamental poderá ser feita:

a) por promoção, para os alunos que cursaram, com aproveitamento, o ano ou fase anterior, na própria escola;

b) por transferência, para os candidatos procedentes de outras escolas, mediante apreciação do histórico escolar, que contenha o registro do aproveitamento dos conteúdos da base nacional comum do currículo e da parte diversificada;

c) independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inscrição no ano ou etapa adequada, de acordo com o seu preparo;

d) em qualquer das hipóteses disciplinadas nas alíneas anteriores, na classificação do aluno deverão ser considerados os elementos idade e conhecimento de conteúdos que compõem a base curricular comum em nível nacional;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO PROF.^a YÊDA GONÇALVES DE CARVALHO ALMEIDA

e) para fins do disposto na alínea “b”, o aluno transferido, retido em disciplina da parte diversificada, poderá ser matriculado na série ou etapa subsequente, a critério da escola pretendida, com base em suas disposições regimentais, e/ou no caso de referida disciplina não constar em sua matriz curricular;

f) para fins do disposto na alínea “c”, a classificação do aluno se dará por meio de teste classificatório, considerando-se o elenco curricular da base nacional comum, do ensino fundamental, com especial destaque para os conteúdos de língua portuguesa, ciências da natureza e matemática, história e geografia, devendo os resultados do referido teste integrar os documentos acadêmicos do aluno.

III- nos estabelecimentos de ensino que adotam a progressão regular por série e por disciplina, conforme o regimento escolar, podem admitir formas de progressão parcial, salvo nas séries iniciais do ensino fundamental, respeitando-se as seguintes regras:

a) ocorrerá a progressão parcial nas hipóteses em que o aluno não obtiver aproveitamento em, no máximo, três disciplinas da série anterior;

b) o aluno que não obtiver progressão em mais de três disciplinas por série ficará retido e poderá cursar apenas aquelas disciplinas em que não tiver obtido êxito;

c) o estabelecimento de ensino que optar pelo regime de progressão parcial deverá disciplinar a matéria em seu regimento escolar;

d) fica vedada a progressão do aluno, caso o mesmo não curse ou não obtenha aproveitamento satisfatório nas disciplinas cursadas em regime de dependência, no ano letivo imediatamente posterior;

e) os estabelecimentos de ensino do sistema municipal deverão, obrigatoriamente, proporcionar ao aluno objeto da progressão parcial o direito de cursar as disciplinas em dependência no ano letivo imediatamente posterior à respectiva série na qual não obteve aproveitamento nessas disciplinas, sob pena da aplicação das medidas legais cabíveis, garantindo-se ao aluno o pleno direito à progressão regular de seus estudos;

f) com vista ao cumprimento das determinações constantes das alíneas anteriores, os estabelecimentos de ensino ficam obrigados a ofertar, em benefício dos alunos em dependência, as referidas disciplinas, preferencialmente, em turno contrário e/ou, excepcionalmente, em regime modular, em períodos em que não há aulas regulares, férias escolares e/ou finais de semana;

g) os estabelecimentos de ensino que optarem pela progressão parcial deverão fazer constar em seu projeto pedagógico a organização didática da dependência de estudos, visando a sequência curricular, de forma a assegurar o estudo das disciplinas e dos conteúdos que constituem pré e correquisito para aprendizagem;

h) respeitando-se o disposto na alínea “f”, a dependência de estudos será cursada em período distinto do qual o aluno estiver regularmente matriculado, estando sujeito ao cumprimento da carga horária da disciplina e aos respectivos critérios de avaliação, exigindo-se o percentual mínimo de 75% (setenta e cinco por cento) de frequência em cada uma das disciplinas em dependência;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO PROF^a YÊDA GONÇALVES DE CARVALHO ALMEIDA

i) em casos excepcionais, em que os alunos fiquem retidos na disciplina cursada em dependência, quando aprovados na série ou etapa superveniente na mesma disciplina, o conselho de classe ou escolar poderá decidir pela matrícula do aluno na série seguinte, sem dependência, tomando por base, também, o aproveitamento global do aluno;

IV- a verificação do rendimento escolar, sob a responsabilidade do estabelecimento de ensino, será regulamentada no regimento escolar, observando os seguintes critérios:

a) no ensino fundamental será exigida a frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) do total da carga horária estabelecida para o período letivo em qualquer das formas de organização adotada;

b) avaliação contínua e cumulativa do desempenho do aluno, com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos e dos resultados ao longo do período sobre os de eventuais provas finais;

c) avaliação da aprendizagem, considerando-se, obrigatoriamente, os componentes curriculares da base nacional comum e, de conformidade com as disposições regimentais das instituições escolares, da parte diversificada;

d) possibilidade de aceleração de estudos para alunos com atraso escolar;

e) possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado;

f) aproveitamento de estudos concluídos com êxito;

g) obrigatoriedade de estudos de recuperação, de preferência paralelos ao período letivo, para os casos de baixo rendimento escolar, a serem disciplinados pelas instituições de ensino em seus regimentos.

V- o controle de frequência fica a cargo da escola, conforme o disposto no seu regimento, sendo exigida a frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) do total de horas letivas para aprovação;

VI- cabe a cada instituição de ensino, desde que devidamente credenciada e autorizada pelo órgão normativo do sistema, expedir históricos escolares, declarações de conclusão de ano e diplomas ou certificados de conclusão de cursos, com as especificações cabíveis.

Art. 9º Com vista ao acolhimento do disposto no artigo 25 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional-LDBEN nº. 9.394/1996, o atendimento à demanda escolar nas unidades escolares do Sistema Municipal de Ensino de Xinguara se dará de acordo com os seguintes requisitos de qualitativos mínimos:

I- no tocante à relação professor-aluno:

a) até 08 alunos por professor em classes que abriguem crianças de 0 a 1 ano;

b) até 15 alunos por professor em classes que abriguem crianças de 1 a 3 anos;

c) até 25 alunos por professor em classes de pré-escola e nos dois primeiros anos do ensino fundamental;

d) até 35 alunos por professor em classes dos demais anos iniciais do ensino fundamental;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO PROF.^a YÊDA GONÇALVES DE CARVALHO ALMEIDA

e) até 40 alunos por professor em classes dos anos finais do ensino fundamental e de educação de jovens e adultos.

II- no atendimento às demais demandas:

a) matrícula em turno compatível com a idade cronológica, respeitando, inclusive, o turno de trabalho do aluno;

b) atendimento, preferencialmente, em escola pública próxima à residência do aluno;

c) oferta de transporte para os alunos residentes na zona rural do mesmo município; para os alunos residentes em áreas urbanas de difícil acesso ou para melhor acomodação da demanda escolar e para os alunos com deficiência, quando necessário;

d) inclusão do aluno com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento ou altas habilidades, sempre que possível, nas unidades escolares que tenham condições adequadas de acessibilidade;

e) oferta de vagas àqueles com defasagem de (idade, série, ano) na modalidade de ensino adequada;

f) estabelecimento do número de alunos por sala de aula observando o índice de metragem de 1,20 m² por aluno em carteira individual, correspondendo, no mínimo, a 1,00 m² por aluno, exceção feita à educação infantil, para a qual recomenda-se a utilização de 1,5 m² por criança atendida em salas de atividades em área coberta;

g) oferta de salas de aula que atendam a padrões de qualidade de iluminação e ventilação estabelecidos pelos órgãos nacionais de controle e vigilância sanitária.

§1º As instituições de ensino terão prazo de um ano, a partir da data de publicação desta Resolução, para atender ao limite de número de alunos por professor de que trata o caput deste artigo.

§2º Além dos requisitos qualitativos mínimos especificados neste artigo, as etapas da educação básica, de acordo com suas especificidades, receberão tratamento diferenciado em capítulos próprios da presente Resolução.

Art. 10. Os currículos do ensino fundamental devem ter uma base nacional comum, a ser complementada de acordo com as disposições constantes de capítulos próprios da presente Resolução, por uma parte diversificada de, no mínimo, 200 (duzentas) horas anuais, nos termos da legislação nacional que disciplina a matéria.

§1º Os currículos a que se refere o *caput* devem abranger, obrigatoriamente, o estudo da língua portuguesa e da matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente do Brasil.

§2º O ensino da arte constituirá componente curricular obrigatório, nos diversos níveis da educação básica, de forma a promover o desenvolvimento cultural dos alunos, podendo os referidos conteúdos ser oferecidos, respeitando-se a organização escolar flexível prevista na Lei nº. 9.394/1996.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO PROF.^a YÊDA GONÇALVES DE CARVALHO ALMEIDA

§3^o A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório da educação básica, sendo sua prática facultativa ao aluno:

I- que cumpra jornada de trabalho igual ou superior a 06 (seis) horas;

II- maior de 30 (trinta) anos de idade;

III- que estiver prestando serviço militar inicial ou que, em situação similar, estiver obrigado à prática da educação física;

III- que tenha prole, nos termos do Decreto-Lei n^o. 1.044, de 21 de outubro de 1969.

§4^o O ensino da história do Brasil levará em conta a diversidade étnico-racial que contribuiu para a formação do povo brasileiro, especialmente as matrizes indígenas, africanas e europeias.

§5^o A música deverá ser conteúdo obrigatório, mas não exclusivo, do componente curricular de que trata o §2^o deste artigo.

Art. 11 Nos estabelecimentos de ensino fundamental, públicos e privados, o estudo da história e cultura afro-brasileira, africana e indígena, torna-se obrigatório como conteúdo programático, conforme estabelecido na legislação em vigor.

§1^o O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil.

§2^o Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas artes, literatura e história brasileiras.

§3^o A escola deve promover ações diversas que valorizem a contribuição dos africanos e dos afrodescendentes para a cultura nacional e incluir, no calendário da escola, com efetivo trabalho escolar, o “Dia Nacional da Consciência Negra”, 20 de novembro, e outras datas significativas, como: “Dia da Abolição da Escravatura”, “Dia Nacional de Denúncia Contra o Racismo”, 13 de maio, e o “Dia Internacional de Luta pela Eliminação da Discriminação Racial”, 21 de março.

Art.12. A educação ambiental integrada à proposta pedagógica da escola deverá ser desenvolvida como componente curricular da parte diversificada do currículo, considerando as questões regionais e os cuidados com os recursos naturais de forma sustentável.

Art. 13. Os conteúdos curriculares da educação básica observarão, ainda, as seguintes diretrizes:

I- a difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e à ordem democrática;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO PROF^a YÊDA GONÇALVES DE CARVALHO ALMEIDA

- II- consideração das condições de escolaridade dos alunos em cada estabelecimento;
- III- orientação para o trabalho;
- IV- promoção do desporto educacional e apoio às práticas desportivas não-formais.

CAPÍTULO II Da Educação Infantil

Art. 14. A educação infantil, direito da criança e obrigação do Estado e da família, enquanto primeira etapa da educação básica tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança até cinco anos de idade, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade.

Art. 15. A educação infantil constitui-se ação pedagógica intencional, caracterizada pela indissociabilidade entre cuidar e educar, considerando as vivências socioculturais, as particularidades de cada criança e sua forma privilegiada de conhecer o mundo por meio do brincar.

Art. 16. A educação infantil é compreendida como espaço intersetorial, multi/interdisciplinar, de estimulação contínua e de permanente evolução.

§1º A educação infantil deve ser alvo preferencial de políticas sociais públicas integradas, prioritariamente, entre os setores da educação, saúde, assistência social, cultura e outros afins.

§2º Promover a busca ativa de crianças em idade correspondente à educação infantil, em parceria com órgãos públicos de assistência social, saúde e proteção à infância, preservando o direito de opção da família em relação às crianças de até 3 (três) anos.

Art. 17. A educação infantil será oferecida em:

- I- creche ou equivalente para crianças de até 03 (três) anos de idade;
- II- pré-escola para as crianças de 04 (quatro) e 05 (cinco) anos de idade.

Art. 18. As instituições de educação infantil que atendam, simultaneamente, crianças de zero a 03 (três) anos em creches e de 04 (quatro) a 05 (cinco) anos em pré-escola, poderão constituir centros de educação infantil com denominação própria.

Art. 19. As crianças com deficiências, transtornos globais do desenvolvimento ou altas habilidades, serão atendidas sistematicamente, nas próprias creches e pré-escolas, respeitando-se o direito ao atendimento adequado em seus diferentes aspectos.

Art.20. As propostas pedagógicas das instituições de educação infantil devem respeitar os eixos estruturantes (interações e brincadeiras) e direitos de aprendizagem a saber:



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO PROF^a YÊDA GONÇALVES DE CARVALHO ALMEIDA

- I- conviver;
- II- brincar;
- III-participar;
- IV-explorar;
- V- expressar-se;
- VI- conhecer-se.

Art.21. A organização curricular e os planejamentos de ensino da educação infantil levarão em conta as crianças como sujeitos históricos e de direitos, com uma vivência primeira na sua cultura e sociedade, cabendo à escola harmonizar, criar e recriar seus saberes e vivências, considerando/respeitando o que já são e o potencial de cada uma, assim como a idade, de forma que contemple os seguintes campos de experiência:

- I- o eu, o outro e nós;
- II- corpo, gestos e movimentos;
- III- traços, sons, cores e formas;
- IV- escuta, fala, pensamento e imaginação;
- V- espaços, tempos, quantidades, relações e transformações.

§1^o As instituições de educação infantil, ao definir suas propostas pedagógicas, deverão explicitar o reconhecimento da importância da identidade pessoal de alunos, suas famílias, professores e outros profissionais e a identidade de cada unidade educacional, nos vários contextos em que se situam.

§2^o As instituições de educação infantil devem promover, em suas propostas pedagógicas, práticas de educação e cuidados que possibilitem a integração entre os aspectos físicos, emocionais, afetivos, cognitivo/linguísticos e sociais da criança, entendendo que ela é um ser completo, total e indivisível.

§3^o As propostas pedagógicas das instituições de educação infantil, ao reconhecer as crianças como seres íntegros, que aprendem a ser e conviver consigo próprios, com os demais e o próprio ambiente de maneira articulada e gradual, devem buscar, a partir de atividades intencionais, em momentos de ações, ora estruturadas, ora espontâneas e livres, a interação entre as diversas áreas de conhecimento e os aspectos da vida cidadã, contribuindo, assim, com o provimento de conteúdos básicos para a constituição de conhecimentos e valores.

§4^o As propostas pedagógicas para a educação infantil devem organizar suas estratégias de avaliação por meio do acompanhamento e do registro de etapas alcançadas nos cuidados e na educação para crianças de zero a cinco anos, sem o objetivo de promoção, mesmo para o acesso ao ensino fundamental.

§5^o As propostas pedagógicas e os regimentos das instituições de educação infantil devem, em clima de cooperação, proporcionar condições de funcionamento das estratégias educacionais, do uso do espaço físico, do horário e do calendário escolar, que possibilitem a adoção, execução, avaliação e o aperfeiçoamento de suas diretrizes.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO PROF^a YÊDA GONÇALVES DE CARVALHO ALMEIDA

§6º Para a consecução de seus objetivos, as instituições desse nível de ensino deverão organizar equipes multiprofissionais, para atendimento específico às turmas sob sua responsabilidade e às peculiaridades inerentes às faixas etárias compreendidas pelas creches e pré-escolas, sendo que para as primeiras, no mínimo, tais equipes deverão ser integradas por psicólogos, pediatras, nutricionistas, assistentes sociais, enfermeiros, dentre outros. As instituições públicas deverão ser subsidiadas pela rede.

Art. 22. Além das normas gerais constantes da presente Resolução, as instituições de educação infantil deverão atender aos seguintes requisitos qualitativos, a fim de favorecer o desenvolvimento das crianças de zero a cinco anos:

- I- quando se tratar de turmas de educação infantil, em escolas de ensino fundamental, os espaços destinados à educação infantil deverão ser de uso exclusivo das crianças de zero a 05 (cinco) anos;
- II- somente poderão ser compartilhados com os demais níveis de ensino os espaços que permitam a ocupação em horário diferenciado, respeitando a proposta pedagógica da escola.

Art. 23. As instalações internas deverão atender às diferentes funções da instituição de educação infantil, contemplando estruturas básicas:

- I- espaços para recepção;
- II- salas para professores e para os serviços administrativo pedagógico e de apoio;
- III- salas para atividades das crianças, com boa ventilação e iluminação, com mobiliário e equipamentos adequados;
- IV- refeitórios, instalações e equipamentos para o preparo de alimentos, que atendam às exigências de nutrição, saúde, higiene e segurança nos casos de oferecimento de alimentação;
- V- instalações sanitárias completas, suficientes e próprias para uso exclusivo das crianças;
- VI- berçário, se for o caso, provido de berço individuais, área livre para movimentação das crianças, locais para amamentação e para higienização, com balcões e pia e espaço para o banho de sol das crianças;
- VII- área coberta para atividades externas compatível com a capacidade de atendimento da Instituição por turno.

Art. 24. As áreas ao ar livre deverão possibilitar as atividades de expressão física, artística e de lazer, contemplando também áreas verdes.

CAPÍTULO III

Do Ensino Fundamental



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO PROF.^a YÊDA GONÇALVES DE CARVALHO ALMEIDA

Art. 25. O ensino fundamental obrigatório, com duração de 9 (nove) anos, gratuito na escola pública, iniciando-se aos 6 (seis) anos de idade, terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante:

- I- o desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como meios básicos o pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo;
- II- a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores em que se fundamenta a sociedade;
- III- o desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, tendo em vista a aquisição de conhecimentos e habilidades e a formação de atitudes e valores;
- IV- o fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca em que se assenta a vida social.

Art. 26. O ensino fundamental de 9 (nove) anos de duração compreende a faixa etária de 6 (seis) a 14 (quatorze) anos de idade, conforme as disposições a seguir:

- I- anos iniciais: de 6 (seis) a 10 (dez) anos de idade, com duração de 5 (cinco) anos;
- II- anos finais: de 11 (onze) a 14 (quatorze) anos de idade, com duração de 4 (quatro) anos.

Art. 27. Terão direito à matrícula no 1^o ano do ensino fundamental de 9 (nove) anos as crianças que:

- I- tiverem idade de 6 (seis) anos completos até o dia 31 de março do ano em que ocorrer a matrícula;
- II- demonstrarem a capacidade de aprendizagem de acordo com a avaliação pedagógica das instituições que as receberam.

Art. 28. Os projetos pedagógicos do ensino fundamental de 9 (nove) anos deverão assegurar a transição natural da educação infantil, recomendando-se às unidades escolares do sistema de ensino, em consonância com as práticas nacionalmente aceitas, organizar os anos iniciais do ensino fundamental em ciclo sequencial, incluindo, os seus 2 (dois) anos iniciais.

§1^o para cumprimento do estabelecido no *caput* considere-se que os 2 (dois) anos iniciais do ensino fundamental de 9 (nove) anos devem voltar-se à alfabetização e ao letramento, sendo necessário assegurar que, neste período, a ação pedagógica desenvolva as diversas expressões e o aprendizado das áreas de conhecimento estabelecidas nas Diretrizes Curriculares Nacionais, garantindo-se o estudo articulado das ciências sociais, das ciências naturais, das noções lógico-matemáticas e das linguagens.

§ 2^o O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa.

§ 3^o O ensino fundamental será presencial, sendo o ensino a distância utilizado como complementação da aprendizagem ou em situações emergenciais.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO PROF.^a YÊDA GONÇALVES DE CARVALHO ALMEIDA

§ 4º Deve-se promover a busca ativa de crianças e adolescentes fora da escola, em parceria com órgãos públicos de assistência social, saúde e proteção à infância, adolescência e juventude.

Art. 29. O currículo do ensino fundamental no Sistema Municipal de Ensino de Xinguara incluirá, obrigatoriamente, conteúdos que tratem dos direitos das crianças e dos adolescentes, elencados nas respectivas Diretrizes Curriculares Nacionais e na presente Resolução, bem como uma parte diversificada, que deverá ser constituída a partir da seleção dos seguintes conteúdos:

- I- língua estrangeira;
- II- redação e expressão;
- III- literatura;
- IV- estudos regionais;
- V- educação ambiental;
- VI- estudos paraenses;
- VII- informática;
- VIII- formação profissional e de preparação para o trabalho;
- IX- higiene e saúde;
- X- educação para o trânsito;
- XI- sociologia;
- XII- filosofia;
- XIII- ciências da natureza (física, química e biologia);
- XIV- ciência e tecnologia;
- XV- cultura e sociedade (conhecimento e respeito a diversidade cultural);
- XVI- informação sexual;
- XVII- educação para a cidadania;
- XVIII- respeito e valorização da pessoa idosa;
- XIX- educação financeira;
- XX- libras;
- XXI- braile.

Parágrafo único. As instituições de ensino poderão incluir na parte diversificada de seu currículo conteúdos não elencados no *caput*, visando ao atendimento das necessidades locais.

Art.30. Na parte diversificada do currículo será incluído, obrigatoriamente, a partir do sexto ano, o ensino de pelo menos uma língua estrangeira moderna, cuja escolha ficará a cargo da comunidade escolar, dentro das possibilidades da instituição.

Art.31. O ensino religioso, de matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO PROF.^a YÊDA GONÇALVES DE CARVALHO ALMEIDA

ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo.

§ 1º Os conteúdos de ensino religioso serão definidos pela escola, em seu projeto pedagógico, levando em conta os seguintes pressupostos:

I- concepção do conhecimento humano, das relações entre ciência e fé, da interdisciplinaridade e da contextualização como referências de sustentação da organização curricular;

II- compreensão da experiência religiosa, manifesta nas diversas culturas, reconhecendo o transcendente e o sagrado, por meio de fontes escritas e orais, ritos, símbolos e outras formas de expressão, identificadas e organizadas pelas tradições religiosas;

III- reconhecimento dos principais valores éticos e morais, presentes nas tradições religiosas, e sua importância na formação do cidadão, a promoção da justiça e da solidariedade humanas, a convivência com a natureza e o cultivo da paz;

IV- a compreensão de várias manifestações de vivências religiosas no contexto escolar, cujo conhecimento deve promover a tolerância e o convívio respeitoso com o diferente e o compromisso sócio-político com a equidade social no Brasil;

IV-reconhecimento da diversidade de experiências religiosas e das formas de diálogo entre as religiões e a sociedade atual.

§2º Os conteúdos de ensino religioso serão articuladamente trabalhados com os das outras áreas do conhecimento.

§3º A carga horária da disciplina de ensino religioso será cumprida de acordo com o projeto pedagógico, devendo ser acrescida ao mínimo de 800 (oitocentas) horas anuais.

§4º A escola estabelecerá horário normal de aulas das classes de ensino fundamental para os optantes da disciplina ensino religioso e de outras atividades pedagógicas para os não optantes, em conformidade com o artigo 26 desta Resolução no intuito de fazer uso da parte diversificada do currículo, constantes nas alíneas do artigo referido.

§ 5º A opção do aluno pelo ensino religioso constará do histórico escolar e será efetivada no ato da matrícula pelo aluno ou seu representante legal.

§ 6º Os alunos não optantes por cursarem ensino religioso não poderão ser retidos no ano cursado.

Art.32. A jornada escolar no ensino fundamental incluirá pelo menos 04 (quatro) horas de trabalho efetivo em sala de aula, sendo progressivamente ampliado o período de permanência do aluno na escola.

§ 1º São ressalvados os casos excepcionais do ensino noturno e das formas alternativas de organização autorizadas nesta resolução e nas normas nacionais pertinentes.

§ 2º O ensino fundamental, em atendimento às disposições legais em vigor, será ministrado progressivamente em tempo integral no Sistema Municipal de Ensino.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO PROF.^a YÊDA GONÇALVES DE CARVALHO ALMEIDA

CAPÍTULO IV Da Educação de Jovens e Adultos

Art. 33. A educação de jovens e adultos será destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no ensino fundamental na idade própria.

§ 1^o O sistema municipal de ensino assegurará gratuitamente aos jovens e aos adultos que não puderam efetuar os estudos na idade regular, oportunidades educacionais apropriadas, consideradas as características do alunado, seus interesses, condições de vida e de trabalho.

§ 2^o O poder público, por meio da Secretaria Municipal de Educação, deverá assegurar ensino noturno na modalidade de educação de jovens e adultos estimulando o acesso e a permanência com sucesso na escola, mediante ações integradas e complementares entre si, dentre outras:

- I- formação docente continuada específica para o atendimento dos Jovens e Adultos;
- II- garantia de espaço físico escolar e condições de infra estrutura;
- III- oferta de condições materiais, alimentação escolar, equipamentos e recursos;
- IV- flexibilidade de horário.

§3^o Em atendimento às diretrizes nacionais, a educação de jovens e adultos no Sistema Municipal de Ensino deverá, quando possível, articular-se com a educação profissional e integrar-se ao mundo do trabalho.

Art.34. Para fins de entendimento sobre idade mínima para ingresso na EJA, seguindo as orientações nacionalmente estabelecidas, tendo em vista a falta de consenso sobre a matéria, de conformidade com o Parecer CNE/CEB n^o. 23/2008, até que sejam revogadas as disposições legais em vigor, a idade mínima para a matrícula em cursos e/ou para obtenção de certificados de conclusão mediante exames na modalidade de educação de jovens e adultos será de 15 (quinze) anos para o ensino fundamental.

Art. 35. A modalidade EJA poderá ser ofertado nas instituições públicas, de forma presencial, observadas as determinações legais em vigor e os requisitos para autorização de funcionamento de acordo com as normas específicas baixadas por este Conselho Municipal de Educação.

Art. 36. Os cursos de ensinos fundamental, na modalidade jovens e adultos, poderão ser organizados e estruturados com exames no processo, em qualquer das formas admitidas no art. 6^o da presente Resolução.

Art.37. Quanto à duração dos cursos presenciais de EJA, o total de horas a serem cumpridas, independentemente da forma de organização curricular, será de:



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO PROF^a YÊDA GONÇALVES DE CARVALHO ALMEIDA

I- para os anos iniciais do ensino fundamental, a duração mínima deve ser de 1.600 (mil e seiscentas) horas- 2 anos;

II- para os anos finais do ensino fundamental, a duração mínima deve ser de 1.600 (mil e seiscentas) horas- 2 anos.

Art. 38. Os cursos estruturados por etapas terão a seguinte equivalência à modalidade regular:

I- anos iniciais do ensino fundamental (1^o ao 5^o):

- a) a 1^a etapa terá duração mínima de 01 (um) ano, equivalente ao 1^o, 2^o e 3^o anos;
- b) a 2^a etapa terá duração mínima de 01 (um) ano, equivalente ao 4^o e 5^o anos.

II- anos finais do ensino fundamental (6^o ao 9^o):

- a) a 3^a etapa terá duração mínima de 01 (um) ano, equivalente ao 6^o e 7^o anos;
- b) a 4^a etapa terá duração mínima de 01 (um) ano, equivalente ao 8^o e 9^o anos.

Art. 39. No ato da matrícula em curso do ensino fundamental, na modalidade educação de jovens e adultos, em qualquer modelo estrutural, será exigida a comprovação da escolaridade anterior.

Parágrafo único. Os candidatos que não comprovarem a escolaridade anterior serão submetidos a testes classificatórios, nos termos do disposto nas alíneas “c” e “e” do art. 8^o. da presente Resolução.

Art.40. A estrutura curricular dos cursos oferecidos na modalidade educação de jovens e adultos deverá abranger, obrigatoriamente, as disciplinas e/ou componentes curriculares da base nacional comum, de acordo com as respectivas Diretrizes Curriculares Nacionais e disposições constantes da presente Resolução.

Parágrafo único. Os conteúdos programáticos deverão ser selecionados pela relevância, considerando as experiências dos jovens e adultos e o significado em relação aos contextos sociais em que vivem.

CAPÍTULO VIII Da Educação Especial

Art.41. Entende-se por educação especial, para os efeitos desta Resolução, a modalidade de educação escolar, oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, na perspectiva de educação inclusiva, para educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação, visando ao exercício pleno de sua cidadania e garantindo metodologias e alternativas de atendimento diferenciadas, de serviços e recursos condizentes com as necessidades de cada aluno.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO PROF.^a YÊDA GONÇALVES DE CARVALHO ALMEIDA

Parágrafo único. A inclusão escolar referida no *caput* envolve não somente princípios e procedimentos para inserção, eliminando-se barreiras para o acesso (físicas, atitudinais, de equipamentos, pedagógicas/curriculares), mas, sobretudo, mudanças atitudinais, relativamente à postura do educador e dos grupos sociais, garantindo a permanência nas classes regulares, aperfeiçoando e otimizando a educação em benefício dos alunos com e sem necessidades educacionais especiais.

Art.42. Para fins desta Resolução, considera-se aluno:

I- com deficiência: aquele que têm impedimento de longo prazo de natureza física, intelectual, mental ou sensorial (incluindo a surdo cegueira);

II- com transtorno global do desenvolvimento: aquele que apresenta Autismo, Síndrome de Ret., Transtorno ou Síndrome de Asperger, Transtorno Desintegrativo da Infância e Transtorno Global do Desenvolvimento sem outra especificação;

III- com altas habilidades/superdotação: aquele que apresenta potencial elevado em qualquer uma das seguintes áreas, isoladas ou combinadas: intelectual, acadêmica, liderança, psicomotricidade e artes, além de apresentar grande criatividade, envolvimento na aprendizagem e realização de tarefas em áreas de seu interesse.

§ 1º. A educação especial pode abranger outras necessidades educacionais especiais, de caráter temporário ou permanente, assim compreendidas situações que demandam a utilização de recursos pedagógicos e metodológicos educacionais específicos, diferentes dos adotados para os demais alunos, em razão de dificuldades de aprendizagem, diferenças ou limitações no processo de desenvolvimento que dificultem o acompanhamento das atividades escolares, bem como a necessidade de afastamento de longo prazo das atividades escolares decorrentes de enfermidade comprovada nos termos da lei.

§ 2º. Em todos os casos, o acesso às especificidades do atendimento educacional especializado demanda a apresentação de estudo biopsicossocial, formalizado por equipe multiprofissional e interdisciplinar, a ser promovido pela escola ou órgão especializado designado.

Art. 43. À escola ou setor responsável do Sistema Municipal de Educação compete realizar, com assessoramento de profissionais especializados e a participação da família, a definição do atendimento educacional necessário à obtenção do máximo desenvolvimento das potencialidades, talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem do educando com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento ou altas habilidades/superdotação.

§1º O procedimento de identificação do aluno com necessidades educacionais especiais previsto no *caput*, assim como os objetivos a serem alcançados em cada período letivo, as propostas educacionais coletivas e individualizadas, incluindo as de natureza pedagógica e de apoio escolar, as responsabilidades das partes em todo o processo, abrangendo as da família, quando envolverem ações extraescolares, devem



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO PROF.^a YÊDA GONÇALVES DE CARVALHO ALMEIDA

ser formalmente pactuadas entre a escola e a família, com vista ao comprometimento de todos com o processo educacional a ser implementado.

§2º Na hipótese de escola e família não chegarem a um consenso sobre o atendimento educacional adequado à demanda educacional do aluno, deverá a escola encaminhar o caso para intervenção dos órgãos externos competentes, tais como o Conselho Tutelar e o Ministério Público.

§ 3º Caso a identificação da necessidade educacional especial se dê no curso de período letivo já iniciado, compete à escola promover a orientação da família, com vista à implementação das disposições deste artigo.

Art. 44. Incumbe ao poder público, para atendimento do disposto nas Leis n^o 12.764, de 27 de dezembro de 2012, Decreto n^o 83.681, de 2 de dezembro de 2014 e Lei n^o 13.146, de 6 de julho de 2015 dentre outras disposições legais que disciplinam matéria, assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar:

II- sistema educacional inclusivo em todos os níveis de ensino e modalidades de educação, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida;

II- aprimoramento dos sistemas educacionais, visando garantir condições de acesso, permanência, participação e aprendizagem, por meio da oferta de serviços e de recursos de acessibilidade que eliminem as barreiras e promovam a inclusão plena;

III- projeto pedagógico que institucionalize o atendimento educacional especializado, assim como os demais serviços e adaptações razoáveis, para atender às características dos estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento ou altas habilidades/superdotação e garantir o seu pleno acesso ao currículo em condições de equidade, promovendo a conquista e o exercício de sua autonomia;

IV- oferta de educação bilíngue, em libras como primeira língua e língua portuguesa como segunda língua, na modalidade escrita, em instituições, centros (núcleos ou unidades) educacionais especializados e classes bilíngues em escolas regulares;

V- adoção de medidas individualizadas e coletivas em ambientes que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social dos estudantes com deficiência, favorecendo o acesso, a permanência, a participação e a aprendizagem em instituições de ensino, oferecido de conformidade com o disposto no artigo 43 desta Resolução;

VI- pesquisas voltadas para o desenvolvimento de novos métodos e técnicas pedagógicas, de materiais didáticos, de equipamentos e de recursos de tecnologia assistiva;

VII- planejamento e elaboração de plano de atendimento educacional especializado, de organização de recursos e serviços de acessibilidade e de disponibilização e usabilidade pedagógica de recursos de tecnologia assistiva, de conformidade com o disposto no artigo 43 desta resolução;

VII- participação dos estudantes com deficiência e de suas famílias nas diversas instâncias de atuação da comunidade escolar;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO PROF^a YÊDA GONÇALVES DE CARVALHO ALMEIDA

IX- adoção de medidas de apoio que favoreçam o desenvolvimento dos aspectos linguísticos, culturais, vocacionais e profissionais, levando-se em conta o talento, a criatividade, as habilidades e os interesses do estudante com deficiência;

X- adoção de práticas pedagógicas inclusivas pelos programas de formação inicial e continuada de professores e oferta de formação continuada para o atendimento educacional especializado;

XI- disponibilização de professores para o atendimento educacional especializado, incluindo, quando houver alfabetização bilíngue, o professor de libras (observadas as prioridades definidas em lei), de tradutores e intérpretes de libras, de guias intérpretes e de profissionais de apoio;

XII- oferta de ensino da libras, do sistema braille e de uso de recursos de tecnologia assistiva, de forma a ampliar habilidades funcionais dos estudantes, promovendo sua autonomia e participação;

XIII- acesso da pessoa com deficiência, em igualdade de condições, a jogos, atividades recreativas, esportivas e de lazer, no sistema escolar;

XIV- acessibilidade para todos os estudantes, trabalhadores da educação e demais integrantes da comunidade escolar às edificações, aos ambientes às atividades concernentes a todas as modalidades, etapas e níveis de ensino;

XV- oferta de profissionais de apoio escolar;

XVI- articulação intersetorial na implementação de política pública.

§ 1º Às instituições privadas, de qualquer nível e modalidade de ensino, aplica-se obrigatoriamente o disposto nos incisos acima citados e no *caput* deste artigo, sendo vedada a cobrança de valores adicionais de qualquer natureza em suas mensalidades, anuidades e matrícula no cumprimento dessas determinações.

§ 2º Na disponibilização de tradutores e intérpretes da libras a que se refere o inciso XI do *caput* deste artigo, sem prejuízo da priorização de profissionais com formação em nível superior ou técnica de nível médio na área específica, deve-se observar que esses profissionais, para atuar na educação básica, devem, no mínimo, possuir ensino médio completo e certificado de proficiência em libras ou cursos de formação continuada promovidos por instituições de ensino superior ou por instituições credenciadas por secretarias de educação, admitindo-se para este fim, a atuação de instituições representativas da sociedade civil, cujos certificados demandam convalidação por parte de estabelecimentos credenciados pelas secretarias de educação.

§ 3º Na disponibilização dos profissionais a que se refere o inciso XV do *caput* deste artigo, deve-se observar que esses profissionais, para atuar na educação básica, devem, no mínimo, possuir ensino médio completo.

§ 4º Na disponibilização dos profissionais a que se refere o inciso XV do *caput* deste artigo, até que exista uma definição legal das atribuições do profissional de apoio escolar, admite-se a instituição de programas de estágio de alunos oriundos de cursos de licenciatura para esse fim, observada a legislação e as normas que disciplinam a



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO PROF^a YÊDA GONÇALVES DE CARVALHO ALMEIDA

matéria, especialmente no que tange à aderência das atividades exercidas com a formação superior em curso.

Art. 45. Para a consecução dos objetivos da educação especial na perspectiva inclusiva, deverão as instituições escolares públicas e privadas do Sistema Municipal de Ensino manter salas de recursos multifuncionais ou convênios com instituições, centros (núcleos ou unidades) educacionais especializados, assim compreendidos os espaços pedagógicos para atendimento múltiplo, correlato com a natureza das necessidades dos alunos.

Parágrafo único - Os atendimentos realizados nas salas de recursos multifuncionais possuem caráter complementar e suplementar ao processo de escolarização realizado em classes do ensino comum e devem ser integrados à proposta pedagógica da escola, com envolvimento e participação da família, preferencialmente no contraturno, em se tratando de escolas públicas.

Art. 46. A escolaridade e o atendimento educacional especializado em classe hospitalar e/ou em domicílio aos alunos matriculados em escolas da educação básica, impossibilitados de frequentar as aulas em razão de tratamento de saúde prolongado, que implique em internação hospitalar, atendimento ambulatorial ou permanência em domicílio, deverá ser prevista nos regimentos escolares e, quando for o caso, mediante ato normativo das secretarias de educação competentes.

Art. 47. O agrupamento dos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento ou altas habilidades nas classes comuns far-se-á pela equipe pedagógica da escola, obedecendo às seguintes recomendações:

- I- distribuição pelas várias classes, considerando o ano escolar e que foram classificados, o desenvolvimento social, afetivo e a faixa etária, de modo que todos os alunos se beneficiem da educação para a diversidade;
- II- compatibilização do número de alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento ou altas habilidades/superdotação e o máximo, 15% (quinze por cento) do número total de alunos da classe considerando potencialidades e peculiaridades de cada aluno, permitindo ao professor de classe condições para atendimento eficaz às necessidades específicas de toda a turma;
- III- envidar esforços para que alunos com múltiplas necessidades sejam matriculados 01 (um) por turma.

§ 1º. Os alunos especificados no caput com severa distorção idade/série, observadas as disposições legais atinentes à matéria, e os alunos com 17 ou mais anos serão, preferencialmente, matriculados na educação básica na modalidade educação de jovens e adultos, dependendo de adequação de sua faixa etária aos permissivos legais e



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO PROF.^a YÊDA GONÇALVES DE CARVALHO ALMEIDA

normativos regem essa modalidade educacional, devendo ser promovida a ampliação desse atendimento educacional, inclusive, em período vespertino.

§ 2^o. Os alunos especificados no *caput* com severa distorção idade/série que, em função dos limites etários ou de encaminhamento pedagógico contrário, não puderam se matricular na modalidade EJA, poderão ser enturmadados em anos/séries mais avançadas, independentemente dos estudos anteriores concluídos com êxito, de conformidade com as soluções educacionais oriundas do processo de avaliação estabelecido no artigo 40 desta Resolução.

§ 3^o. Para fins desta Resolução, considera-se severa distorção idade/série as situações em que o educando tenha quinze ou mais anos e ainda precise se matricular no ensino fundamental:

§ 4^o. Os alunos em classe hospitalar ou similar deverão ser atendidos individualmente ou em grupo de até 05 (cinco) pessoas.

§ 5^o. As escolas públicas e privadas integrantes do Sistema Municipal de Ensino de Xinguara manterão cadastro atualizado das matrículas dos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento ou altas habilidades/superdotação, de modo a permitir ao Conselho Municipal de Educação e demais órgãos públicos competentes, a verificação da correta aplicação das disposições constantes deste artigo.

§ 6^o O percentual estabelecido no inciso II deste artigo não aplica às localidades em que não houver outras possibilidades de matrícula do educando na rede regular de ensino.

Art. 48. Deverão as escolas públicas, além de programas específicos de ação pedagógica, prever formas de implementação do Atendimento Educacional Especializado (AEE), disciplinado nos Decretos n^o 6.253/2007 e n^o 7.611/2011 integradas à sua proposta pedagógica, com envolvimento e participação da família.

Parágrafo Único. De acordo com o disposto na legislação nacional em vigor, o atendimento educacional especializado deverá ser ofertado em salas de recursos multifuncionais em instituições, centros (núcleos ou unidades) educacionais especializados da rede pública ou instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos, devidamente credenciadas para este fim.

Art. 49. As escolas privadas deverão promover o atendimento educacional especializado, nos termos do inciso III do artigo 44 desta resolução, em salas de recursos multifuncionais ou em instituições, centros (núcleos ou unidades) educacionais especializados.

Art.50. A avaliação do desempenho escolar do aluno deve envolver os professores de sala de aula, a equipe técnica pedagógica da escola, com a colaboração da família, registrando-se os resultados em relatório próprio, visando constatar e acompanhar os avanços acadêmicos alcançados, prevendo:



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO PROF^a YÊDA GONÇALVES DE CARVALHO ALMEIDA

- I- intervenções pedagógicas, conforme plano de atendimento educacional elaborado para o aluno;
- II- competências, habilidades e conhecimentos adquiridos no decurso de sua escolarização;
- III- frequência mínima exigida em lei.

Parágrafo único. Poderão ser criados critérios diferenciados para aprovação dos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento ou altas habilidades, observando-se os objetivos elaborados no respectivo plano de atendimento educacional.

Art.51. As escolas de ensino regular deverão garantir condições para o prosseguimento de escolaridade dos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento ou altas habilidades/superdotação.

Art.52. Às instituições, centros (núcleos ou unidades) educacionais especializados, em sua função primordial de apoiar a inclusão dos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação na escola regular, no mundo do trabalho e conseqüentemente na sociedade, caberá:

- I- oferecer atendimento educacional especializado em complementação e suplementação à ação da escola regular, com recursos técnicos e tecnológicos específicos; orientação, assessoramento e capacitação nas áreas afins;
- II- realizar estudos e pesquisas que favoreçam o desenvolvimento de novas concepções e ações;
- III- atender pessoas com necessidades educacionais especiais que requeiram atenção individualizada nas atividades da vida autônoma e social, em nível complementar à escolarização em sala de aula comum.

Parágrafo único. Excepcionalmente, mediante autorização expressa do Conselho Municipal de Educação, as instituições especializadas poderão oferecer escolarização regular, sempre no interesse do processo de inclusão.

Art.53. De conformidade com o artigo anterior, as instituições, centros (núcleos ou unidades) educacionais especializados devem prover e promover programas, projetos, múltiplos serviços, atendimentos e outros, que visem o maior desenvolvimento das potencialidades dos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação.

Art.54. Os professores habilitados para atuar em classes comuns com alunos que apresentem deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação são os detentores de licenciatura plena, cujos cursos de formação inicial abrangem os conteúdos de educação especial na perspectiva inclusiva.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO PROFª YÊDA GONÇALVES DE CARVALHO ALMEIDA

CAPÍTULO XII

Da Reclassificação de Alunos Procedentes do Exterior

Art. 55. Para efeito de matrícula nas escolas vinculadas ao Sistema Municipal de Ensino, os alunos procedentes do exterior poderão ingressar mediante processo de classificação ou reclassificação.

Art. 56. A classificação deverá ser efetuada pelo estabelecimento de ensino, mediante a análise da documentação escolar, a fim de definir a série, etapa ou ciclo no(a) qual o aluno prosseguirá estudos, desde que o respectivo curso seja autorizado ou reconhecido pelo Conselho Municipal de Educação.

Art. 57. O processo de classificação será instruído mediante requerimento do interessado para a direção da escola, acompanhado dos seguintes documentos:

- I- cópia da certidão de nascimento ou carteira de identificação;
- II- histórico escolar dos estudos realizados no Brasil, quando for o caso (original e cópia);
- III- documentação escolar dos estudos realizados no exterior, autenticada pela autoridade consular brasileira, salvo acordos que dispensem a legalização (original e cópia);
- IV- conforme prevê o inciso anterior, os documentos redigidos em língua estrangeira deverão ser acompanhados de tradução oficial, exceto na ocorrência de o estabelecimento de ensino dispor, em seu quadro de pessoal, de profissionais devidamente habilitados, que apresentem condições para interpretar o documento escolar.

Art. 58. Para efeito de classificação deverão ser considerados os acordos culturais entre o Brasil e o país de origem, quando existentes.

Art. 59. Nos termos do que prevê o artigo 57 desta resolução, a análise da documentação ficará a cargo de uma Comissão, constituída pela direção, técnicos e professores, que emitirá parecer registrado em Ata a ser arquivada na pasta do aluno.

§1º A comissão poderá solicitar ao interessado informações ou documentação complementares que, a seu critério, forem consideradas necessárias.

§2º Havendo dificuldades em estabelecer a equivalência de estudos realizados no exterior aos correspondentes nacionais, com vista ao prosseguimento de estudos nos ensinos fundamental ou médio, o estabelecimento solicitará a orientação técnica à Diretoria de Inspeção e Documentação Escolar-DIDE.

Art.60. A equivalência de estudos em nível de conclusão de curso será concedida somente pela Diretoria de Inspeção e Documentação Escolar -DIDE, ressalvando-se as



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO PROF^a YÊDA GONÇALVES DE CARVALHO ALMEIDA

situações de prosseguimento de estudos, cuja equivalência deverá ser efetivada pela escola receptora.

Art. 61. Para a equivalência de estudos em nível de conclusão, a que se refere o artigo anterior, deverão ser apresentados, ao DIDE, os documentos previstos no artigo 57 desta Resolução, com a exigência da tradução oficial.

Art.62. A Escola poderá reclassificar alunos procedentes do exterior quando não houver possibilidade de efetuar o processo de classificação, mediante a documentação apresentada.

Parágrafo único. Os critérios para reclassificação deverão ser inseridos no projeto político pedagógico da escola.

Art. 63. Fica assegurado à instituição escolar o direito de utilizar adaptações pedagógicas que se fizerem necessárias, nos casos em que a avaliação procedida por sua comissão técnica, responsável pela reclassificação, identificar a impossibilidade de incluir o aluno no nível definido pelo documento escolar.

Parágrafo único. Na ocorrência do que dispõe o *caput* deste artigo, recomenda-se à instituição escolar a promoção de ações pedagógicas integradas junto à família e à comunidade escolar, com vista a evitar que o aluno seja reclassificado em nível inferior ao estabelecido no documento apresentado.

CAPÍTULO XIV
Dos Profissionais da Educação
SEÇÃO I
Das Disposições Gerais

Art. 64. Consideram-se profissionais da educação escolar básica no Sistema Municipal de Ensino de Xinguara que nela estando em efetivo exercício e tendo sido formados em cursos reconhecidos são:

- I- professores habilitados em nível médio ou superior para a docência na educação infantil e nos anos iniciais do ensino fundamental;
- II- professores habilitados em nível superior para a docência nos anos finais do ensino fundamental e no ensino médio;
- III- trabalhadores em educação portadores de diploma de pedagogia, com habilitação em administração, planejamento, supervisão, inspeção e orientação educacional, bem como com títulos de especialista, mestre ou doutor nas mesmas áreas;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO PROF.^a YÊDA GONÇALVES DE CARVALHO ALMEIDA

IV- trabalhadores em educação portadores de diploma de licenciatura plena em disciplinas específicas, com títulos de especialista, mestre ou doutor na área de gestão educacional;

V- trabalhadores em educação, portadores de diploma de curso técnico ou superior em área pedagógica ou afim.

VI- profissionais graduados que tenham feito complementação pedagógica, conforme disposto pelo Conselho Nacional de Educação. (Incluído pela lei nº 13.415, de 2017).

Art. 65. A docência na educação básica no Sistema Municipal de Ensino de Xinguara poderá ser exercida por:

I- educação infantil: portadores de licenciatura plena em pedagogia, nos termos da resolução CNE/CP nº. 01/2006, bem como os de licenciaturas plenas específicas para esse nível de ensino, de acordo com as normas anteriores, admitida como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil a oferecida em nível médio, na modalidade normal.

II- anos iniciais do ensino fundamental: portadores de licenciatura plena em pedagogia, nos termos da resolução CNE/CP nº. 01/2006, bem como os de licenciaturas plenas específicas para esse nível de ensino, de acordo com as normas anteriores, admitida como formação mínima para o exercício do magistério nos anos iniciais do ensino fundamental a oferecida em nível médio, na modalidade normal.

III- anos finais do ensino fundamental: portadores de licenciatura plena em cada uma das disciplinas específicas ou detentores de formação específica dos programas especiais de formação pedagógica, previstos no inciso II do artigo 63 da LDB e disciplinados pela resolução CNE/CP nº. 02/1997, assim compreendidos os cursos de complementação pedagógica oferecidos para portadores de diplomas de nível superior em cursos relacionados à habilitação pretendida, que ofereçam sólida base de conhecimentos na área de estudo dessa habilitação.

SEÇÃO II

Do Exercício da Docência na Educação Especial

Art. 66. Para atendimento do disposto no inciso III do artigo 59 da LDB, consideram-se:

I- professores capacitados para atuar em classes comuns com alunos que apresentem necessidades educacionais especiais aqueles que comprovem que, em sua formação de nível médio ou superior, foram incluídos conteúdos sobre educação especial adequados ao desenvolvimento de competências e valores para:

a) perceber as necessidades educacionais especiais dos alunos e valorizar a educação inclusiva;

b) flexibilizar a ação pedagógica nas diferentes áreas do conhecimento, de modo adequado às necessidades especiais de aprendizagem;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO PROF.^a YÊDA GONÇALVES DE CARVALHO ALMEIDA

c) avaliar continuamente a eficácia do processo educativo para o atendimento de necessidades educacionais especiais;

d) atuar em equipe, inclusive com professores especializados em educação especial.

II- professores especializados para salas AEE/equipe multiprofissionais em educação especial aqueles que desenvolveram competências para identificar as necessidades educacionais especiais, para definir, implementar, liderar e apoiar a implementação de estratégias de flexibilização, adaptação curricular, procedimentos didático-pedagógicos e práticas alternativas adequados ao atendimento das mesmas, bem como trabalhar em equipe, assistindo ao professor da classe comum nas práticas que são necessárias para promover a inclusão dos alunos com necessidades educacionais especiais.

Art. 67. Os professores especializados em educação especial deverão comprovar:

I- formação em cursos de licenciatura em educação especial ou em uma de suas áreas, preferencialmente de modo concomitante e associado à licenciatura para a educação infantil ou para os anos iniciais do ensino fundamental.

II- complementação de estudos ou pós-graduação em áreas específicas da educação especial, posterior à licenciatura nas diferentes áreas do conhecimento, para atuação na educação infantil nos anos finais do ensino fundamental.

SEÇÃO III

Do Exercício da Docência em Disciplinas em que há Insuficiência de Profissionais Habilitados

Art. 68. Poderão exercer a docência no ensino fundamental no Sistema Municipal de Ensino de Xinguara, em caráter excepcional e transitório, pelo prazo máximo de 4 (quatro) anos, nas disciplinas que apresentam insuficiência de profissionais legalmente habilitados (licenciados plenos nas disciplinas específicas), conforme discriminação a seguir, procedida na devida ordem de prioridade:

I- arte:

a) licenciados plenos oriundos da área de linguagens e códigos e suas tecnologias, que comprovem a integralização de 160 (cento e sessenta) horas, no mínimo, de estudos relativos ao conteúdo ministrado;

b) licenciados plenos em Pedagogia;

II- língua estrangeira:

c) graduados que comprovem a conclusão de curso avançado ou equivalente;

d) licenciados plenos oriundos da área de linguagens e códigos e suas tecnologias, que comprovem a integralização de 160 (cento e sessenta) horas, no mínimo, de estudos relativos ao conteúdo a ser ministrado.

III- ensino religioso.

a) licenciados plenos e/ou bacharéis em filosofia, ciências sociais, ciências humanas ou pedagogia ou bacharel em teologia ou ciências da religião;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO PROF.^a YÊDA GONÇALVES DE CARVALHO ALMEIDA

b) portadores de certificado de conclusão do curso de magistério de nível médio na modalidade normal, acrescido do curso livre de formação religiosa, com carga horária mínima de 160 (cento e sessenta) horas.

IV- ciências da natureza (física, química e biologia)

a) licenciados plenos em outra disciplina da mesma área;

b) bacharéis nas disciplinas específicas.

Parágrafo único. Em todos os casos disciplinados no presente artigo, na hipótese de não serem encontrados os profissionais elencados para cada disciplina, serão admitidos, nos termos do *caput*, graduados em cursos de nível superior não correspondentes à licenciatura específica, desde que a disciplina que pretendem lecionar tenha sido cursada com carga horária mínima de 160 (cento e sessenta) horas e alunos que comprovem estar cursando o último ano da licenciatura correspondente à disciplina a ser ministrada.

Art.69. Para fins do disposto no artigo anterior, admite-se que áreas de insuficiência de profissionais legalmente habilitados são as localidades de difícil acesso e/ou nas quais se comprovem a falta de professores licenciados plenos para o exercício da docência do ensino fundamental, devendo o sistema municipal de ensino envidar esforços para reverter tal situação, tendo, para tanto, o prazo máximo de 04 (quatro) anos.

SEÇÃO IV Da Gestão Educacional

Art. 70. As funções de gestão educacional, assim compreendidas aquelas especificadas no artigo 64 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDBEN – administração, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional para a educação infantil e ensino fundamental – serão exercidas por profissionais:

I- licenciados plenos em pedagogia e/ou licenciados plenos em outras áreas, portadores de certificado de curso de pós-graduação especialmente estruturado para este fim, nos termos no disposto na resolução CNE/CP n^o. 01/2006.

II- pedagogos ou licenciados plenos em pedagogia, sob a égide de legislações anteriores, que comprovem ter habilitação para uma ou mais das funções especificadas no *caput*.

Parágrafo único. Em qualquer dos casos, a experiência docente de, no mínimo, 2 (dois) anos é pré requisito para o exercício profissional de quaisquer outras funções de magistério, de acordo com o disposto no parágrafo único do artigo 67 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDBEN.

Art. 71. As demais atividades de suporte administrativo, que compreendem as funções de secretário escolar, serão exercidas por trabalhadores em educação, portadores de



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO PROF.^a YÊDA GONÇALVES DE CARVALHO ALMEIDA

diploma de nível superior ou técnico, priorizando-se aqueles detentores de nível superior, com formação específica.

I- na hipótese de não serem encontrados os profissionais com a formação especificada no caput para exercer as funções de secretário escolar, serão admitidos, até 2024, os seguintes profissionais:

- a) licenciado pleno em pedagogia;
- b) nível médio completo com curso técnico de secretariado escolar e informática básica.

II- compete ao sistema municipal de ensino promover qualificação dos trabalhadores em educação, com vista ao atendimento dos níveis mínimos de formação exigidos no *caput*.

TÍTULO III Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 72. Para fins do Sistema Municipal de Ensino é vedada aos estabelecimentos de ensino a alteração de projetos pedagógicos e estruturas curriculares no decorrer do ano letivo, garantindo-se ao aluno o direito de concluir seus estudos, em cada nível e modalidade que compõe a educação básica, sem percalços em seu itinerário formativo.

Art. 73. Os prédios e equipamentos escolares, públicos ou privados, deverão obedecer aos padrões mínimos de infraestrutura estabelecidos pelas normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT e serão avaliados pelo Conselho Municipal de Educação.

Parágrafo único. Em relação às unidades que ainda não atendem às normas previstas nesta Resolução, as entidades mantenedoras deverão apresentar, no prazo de 02 (dois) anos, o plano de adequação dos espaços e ambientes, com metas a serem atingidas à e o final do ano letivo de 2024.

Art. 74. Para efeitos desta Resolução considera-se, além dos profissionais de magistério, a educação básica envolve todos os **trabalhadores em educação pública municipal** assim descritos: aqueles que desempenham atividades diretas ou correlativas às unidades educacionais do município; os servidores que ofereçam apoio técnico administrativo sendo **Secretários Escolares e Auxiliares Administrativos Escolares**; os servidores que ofereçam apoio educacional sendo: **Auxiliares de Serviços Gerais, Merendeiras, Guardas Municipais, Motoristas III, Monitores de Transporte Escolar, Instrutores de Curso Informática Nível Médio, Instrutores de Curso de Informática Nível Superior, Instrutores Musicais, Engenheiros Cívicos, Psicólogos, Mecânicos II, Advogados, Fonoaudiólogos, Eletricistas, Serventes Gerais e Pedreiros, Técnicos em Contabilidade, Técnicos de Informática, Psicopedagogos e Serviço Social** sendo todos subordinados à Secretaria Municipal de Educação.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO PROF.^a YÊDA GONÇALVES DE CARVALHO ALMEIDA

Art. 75. Os casos omissos não previstos na presente Resolução deverão ser submetidos à apreciação e deliberação deste Conselho Municipal de Educação.

Art. 76. Esta Resolução entrará em vigor após aprovação em Plenária na data de sua publicação.

CME Prof.^a Yêda Gonçalves de Carvalho Almeida, em Xinguara-PA, Sessão Plenária de 24 de agosto de 2021.

Jariones Cruz Setúbal
Jariones Cruz Setúbal
Presidente